



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Recurso nº. : 122.177 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1994
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : VÍCTOR HUGO COSTA PINHEIRO
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.920

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Recurso de ofício negado.

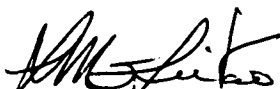
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO – RJ.

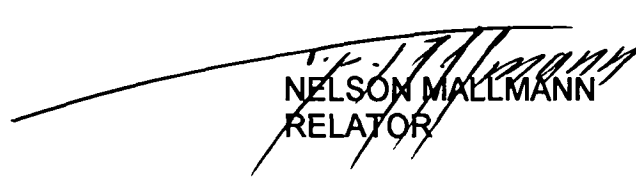


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920
Recurso nº. : 122.177
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro -RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 115/124, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/25.

Contra o contribuinte VICTOR HUGO COSTA PINHEIRO, CPF/MF 304.433.427-68, residente de domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. Paulo de Frontin, n.º 730 – Apto 502 – BL, Bairro Rio Comprido, jurisdicionado à DRF/RJ/CENTRO-SUL, foi lavrado, 24/01/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/25, com ciência em 24/01/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.396.603,02 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores apurados até março de 1991; de 80% para os fatos geradores apurados em junho de 1991 e de 100% para os fatos geradores apurados a partir de julho de 1991; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercícios de 1991 a 1994, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1990 a 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, oriundo de operações a crédito nas instituições financeiras, conforme discriminado em folha anexa, totalizadas mês a mês, sem comprovação da origem dos recursos que as lastrearam. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º e 5º e seu parágrafo único e 6º, da Lei n.º 8.383/91.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 23/02/96, a sua peça impugnatória de fls. 108, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que informo que não concordo com o valor do auto de infração, imposta por esta Delegacia da Receita Federal – Rio de Janeiro/Centro Sul, tendo em vista que constam importâncias correspondentes a simples transferências de conta-correntes, de instituições financeiras diversas, ocasionando duplicidade de valores, erroneamente apontados como valores distintos;

- que esclareço que, o valor do crédito tributário apurado, contém uma duplicidade de correção monetária, haja visto que, todos os valores levantados, por esta Delegacia, não são expressos na unidade monetária brasileira e, sim, em uma unidade de correção.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal e pela desconstituição do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

- que o lançamento foi cientificado no dia 24/01/96 e a impugnação foi apresentada no dia 23/02/96, dentro do prazo legal de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, e encontra-se revestida de admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento;

- que a impugnação é uma tentativa de destruir a presunção de veracidade e legitimidade do lançamento, por isso, cabe ao interessado o ônus da prova contra a informação produzida pela autoridade lançadora, a qual informou no termo lavrado no dia 16/08/95, que "dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras relacionadas na presente, foram expurgadas as operações casadas e/ou as transferências entre bancos" (fls. 43);

- que o interessado não discriminou quais foram as importâncias que são oriundas de transferências entre contas-correntes. Nesse sentido, não trouxe qualquer comprovação que permitisse avaliar a procedência de sua reclamação. Portanto, alegou e não provou e alegar e não provar é o mesmo que não alegar;

- que muito embora o interessado não tenha apresentado outro argumento jurídico ou material que obrigasse a revisão do lançamento e não ter repellido expressamente ou eficazmente o fato indicado no auto de infração, contudo, visando o interesse público, o Estado representado por esta autoridade, tem o dever de auto tutela; revendo, assim, todos os atos sob o aspecto da legalidade, independentemente de terem sido argüidos ou não pelo interessado;

- que exercendo este mandamento, vislumbro a existência de erro jurídico na determinação da matéria tributada no auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

- que apesar de o exame fiscal dirigir-se à acusação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, conforme demonstra a folha anexa à descrição dos fatos, a conclusão do feito fiscal resumiu-se em tributar o somatório de depósito bancário de origem não comprovada;

- que com efeito, resta examinar se a legislação tributária aceita a presunção de que a falta de comprovação dos recursos empregados nos depósitos bancários possam ser considerados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas;

- que ainda que o interessado, titular do depósito bancário, deixe de esclarecer à autoridade lançadora acerca da origem dos recursos empregados nessa operação, mesmo assim, o depósito bancário, por si só, não é capaz de demonstrar a disponibilidade econômica e jurídica indispensável à caracterização do fato gerador da obrigação tributária, estabelecido no inciso I do artigo 43 do CTN;

- que a existência de depósitos bancários em nome de pessoa física que não seja titular ou sócia de pessoa jurídica, e cuja origem não esteja devidamente justificada, deve ser tomada como indício conducente à presunção legal de tratar-se de renda pessoas auferida e não declarada, configurando acréscimo patrimonial não justificado, ou sinais exteriores de riqueza, completando-se a prova quando corroborada por outras circunstâncias verificadas em cada caso;

- que o auto de infração não foi capaz de provar, mediante os extratos fornecidos pelas instituições financeiras, de que os depósitos bancários se constituem em rendimentos recebidos de pessoas físicas e omitidos à tributação nas respectivas declarações de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

- que faz-se oportuno, ainda, somar outros pontos relevantes à improcedência do lançamento, que não a proibição da utilização de depósitos bancários não comprovados após o advento do inciso VII do art. 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, até a vigência do § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021/90 e o cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, de forma viabilizar o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto à instituições financeiras, quando o interessado não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que ainda que o depósito bancário cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo interessado constitui-se em fato gerador do imposto de renda, segundo estabelece o inciso II do artigo 43 do CTN, entretanto, o parágrafo 5º combinado com o parágrafo 6º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, desautorizam como forma de apuração do tributo, o lançamento apoiado na utilização isolada do depósito bancário de origem não comprovada;

- que esta forma de apuração somente foi autorizada pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, atingindo, frise-se, a partir de 01/01/97, os valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, quando intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que em suma, depois da edição do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, até a publicação do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, é incabível a tributação fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, quer como acréscimo patrimonial a descoberto, quer como sinais exteriores de riqueza, sem que haja, previamente, a apuração dos gastos incompatíveis com a renda disponível do interessado; a comparação destes valores com os depósitos bancários de origem não comprovada, de forma a concretizar a modalidade de arbitramento mais favorável ao interessado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

- que segundo os §§ 5º e 6º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, o mero somatório dos depósitos bancários de origem não comprovada não pode ser tomado como base factível do tributo difundido no auto de infração. Por conseguinte, está condenado à ineficácia a utilização de procedimentos idênticos aos tratados nos autos deste processo;

- que positivamente, não são suficientes para validar o lançamento a existência de depósitos bancários totalizados no final do mês em montante superior à renda declarada. A regra do parágrafo 5º não pode ser aplicada fora do contexto dos demais requisitos do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90.

As ementas que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
LANÇAMENTO BASEADO EM EXTRATOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Os depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada pelo interessado, não constituem, por si só, o fato gerador do imposto de renda porque não caracterizam a disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 6º DA LEI N.º 8.021/1990. IMPOSSIBILIDADE.

Com a publicação do inciso VII do art. 9º do DL 2.471/1988, cancelando a tributação calcada em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários e até a vigência do § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021/90, ocorrido no dia 01/01/1991, autorizando a utilização dos respectivos valores na composição da apuração do crédito tributário, desde que para tal aproveitamento sejam respeitados os demais requisitos previstos no referido artigo, está implicitamente demonstrado que de 01/09/1988 até 31/12/90,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

para a impossibilidade da exigência fixar-se em valores de depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. FORMA DE APURAÇÃO.

A utilização dos depósitos bancários prevista no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/1990, é uma opção da autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário. O seu aproveitamento só faz sentido se a autoridade administrativa demonstrar os gastos incompatíveis com a renda disponível, de forma a viabilizar o critério de tributação mais benéfica ao interessado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que:

- que apesar de o exame fiscal dirigir-se à acusação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, conforme demonstra a folha anexa à descrição dos fatos, a conclusão do feito fiscal resumiu-se em tributar o somatório de depósito bancário de origem não comprovada;

- que com efeito, resta examinar se a legislação tributária aceita a presunção de que a falta de comprovação dos recursos empregados nos depósitos bancários possam ser considerados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas;

- que ainda que o interessado, titular do depósito bancário, deixe de esclarecer à autoridade lançadora acerca da origem dos recursos empregados nessa operação, mesmo assim, o depósito bancário, por si só, não é capaz de demonstrar a disponibilidade econômica e jurídica indispensável à caracterização do fato gerador da obrigação tributária, estabelecido no inciso I do artigo 43 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

- que a existência de depósitos bancários em nome de pessoa física que não seja titular ou sócia de pessoa jurídica, e cuja origem não esteja devidamente justificada, deve ser tomada como indício conducente à presunção legal de tratar-se de renda pessoas auferida e não declarada, configurando acréscimo patrimonial não justificado, ou sinais exteriores de riqueza, completando-se a prova quando corroborada por outras circunstâncias verificadas em cada caso;

- que o auto de infração não foi capaz de provar, mediante os extratos fornecidos pelas instituições financeiras, de que os depósitos bancários se constituem em rendimentos recebidos de pessoas físicas e omitidos à tributação nas respectivas declarações de rendimentos;

- que faz-se oportuno, ainda, somar outros pontos relevantes à improcedência do lançamento, que não a proibição da utilização de depósitos bancários não comprovados após o advento do inciso VII do art. 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, até a vigência do § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021/90 e o cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, de forma viabilizar o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto às instituições financeiras, quando o interessado não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que ainda que o depósito bancário cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo interessado constitui-se em fato gerador do imposto de renda, segundo estabelece o inciso II do artigo 43 do CTN, entretanto, o parágrafo 5º combinado com o parágrafo 6º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, desautorizam como forma de apuração do tributo, o lançamento apoiado na utilização isolada do depósito bancário de origem não comprovada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

- que esta forma de apuração somente foi autorizada pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, atingindo, frise-se, a partir de 01/01/97, os valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, quando intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- que em suma, depois da edição do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, até a publicação do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, é incabível a tributação fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, quer como acréscimo patrimonial a descoberto, quer como sinais exteriores de riqueza, sem que haja, previamente, a apuração dos gastos incompatíveis com a renda disponível do interessado; a comparação destes valores com os depósitos bancários de origem não comprovada, de forma a concretizar a modalidade de arbitramento mais favorável ao interessado;

- que segundo os §§ 5º e 6º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, o mero somatório dos depósitos bancários de origem não comprovada não pode ser tomado como base factível do tributo difundido no auto de infração. Por conseguinte, está condenado à ineficácia a utilização de procedimentos idênticos aos tratados nos autos deste processo;

- que positivamente, não são suficientes para validar o lançamento a existência de depósitos bancários totalizados no final do mês em montante superior à renda declarada. A regra do parágrafo 5º não pode ser aplicada fora do contexto dos demais requisitos do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.”

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

“Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contrarrazões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

“Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafio do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à “acréscimo patrimonial a descoberto”, quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos cheques emitidos e/ou depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão n.º CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei n.º 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000274/96-31
Acórdão nº. : 104-17.920

caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Assim, diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, **NEGO** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


NELSON MALLMANN